



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:929 — Manda prorrogar até 31 de Dezembro de 1938, para a Câmara Municipal de Lisboa, os prazos fixados nos artigos 2.º e 10.º do decreto-lei n.º 28:417.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9:055 — Autoriza a Hidro-Eléctrica Portuguesa, domiciliada no Pôrto, a emitir a 2.ª série de obrigações hipotecárias, na importância de 500.000\$ e do valor nominal de 100\$ cada uma, à taxa anual de 5 por cento, sem encargos para os obrigacionistas e amortizáveis no prazo máximo de quinze anos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:930 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a transportes das pagadorias das obras públicas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

D Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:929

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os prazos fixados pelos artigos 2.º e 10.º (transitório) do decreto-lei n.º 28:417, de 17 de Janeiro do ano corrente, consideram-se prorrogados, em relação à Câmara Municipal de Lisboa, até 31 de Dezembro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República 18 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:055

Tendo a Hidro-Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada no Pôrto, na Rua 31 de Janeiro, 181, requerido autorização para emitir a 2.ª série de obrigações hipotecárias, na importância de 500.000\$ e do valor nominal de 100\$ cada uma, à taxa anual de 5 por cento, sem encargos para os obrigacionistas e amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio ou compra no mercado, nos dias 2 de Janeiro e 2 de Julho de cada ano, com início em 2 de Janeiro de 1941;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Hidro-Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada no Pôrto, na Rua 31 de Janeiro, 181, a emitir a 2.ª série de obrigações hipotecárias, na importância de 500.000\$ e do valor nominal de 100\$ cada, à taxa de 5 por cento ao ano, livre de encargos para os obrigacionistas, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio ou compra no mercado, nos dias 2 de Janeiro e 2 de Julho de cada ano, com início em 2 de Janeiro de 1941.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de terem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* no qual a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão sempre calculados em relação à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, contados da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 18 de Agosto de 1938. — Pelo Ministério das Finanças, Adriano Pais da Silva Vaz Serra, Sub-Secretário de Estado das Finanças.